



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10958/13

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Juru

Interessada: Maria Neci da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento parcial da decisão. Determinação. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03325/18

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10958/13, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-03720/14, pelo o qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprida a Resolução RC2-TC 00210/13; aplicar multa pessoal ao ex-gestor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por descumprimento de decisão e assinar o prazo de 30 dias para que o Instituto de Previdência dos Servidores de Juru promovesse a transferência da aposentadoria da servidora para o INSS, com as devidas medidas necessárias à compensação das despesas pagas a título de aposentadoria à Srª. Maria Neci da Silva, sob pena de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) **JULGAR** parcialmente cumprida a referida decisão;
- 2) **DETERMINAR** que seja anexada cópia da presente decisão ao Processo TC 00178/18, que trata de acompanhamento de gestão do exercício de 2018, para verificação da situação funcional da servidora;
- 3) **ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança da multa aplicada ao ex-gestor.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de dezembro de 2018

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10958/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10958/13 trata, originariamente, da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria Neci da Silva, matrícula 262, Gari, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do Município de Juru.

A Auditoria em seu relatório inicial registrou que se trata de servidora ocupante de cargo temporário, uma vez que foi contratada inicialmente em 01/06/1989, sendo demitida em 31/03/1999 e readmitida em 26/04/1999 com contrato de prestação de serviços por excepcional interesse público. Assim, a servidora não faz parte do rol dos segurados do Regime Próprio, pois não se trata de servidora titular de cargo efetivo do Município, devendo ser aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme preceitua o art. 40, § 13 da Constituição Federal.

A Unidade Técnica conclui pelo entendimento de notificação da autoridade responsável no sentido de anular o ato aposentatório, ante a proibição legal para concessão do benefício de aposentadoria pelo Regime Próprio ao agente contratado por excepcional interesse público.

O presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Juru, Sr. Moaci Pedro da Silva, foi citado para apresentar defesa, deixando escoar o prazo que lhe assinado sem apresentação de qualquer esclarecimento.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer onde opinou pela:

- 1.** Anulação do ato de aposentadoria da Sra. Maria Neci da Silva, uma vez que a mesma não era titular de cargo público efetivo;
- 2.** Determinação ao Instituto Previdenciário de Servidores de Juru para que adote as medidas necessárias para que seja ressarcido pelo INSS de despesa eventualmente paga à título de aposentadoria à Sra. Maria Neci da Silva, pois é o INSS o órgão responsável por lhe custear sua aposentadoria.

Na sessão do dia 17 de dezembro de 2013, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00210/13, resolveu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto de Previdência dos Servidores de Juru promovesse a transferência da aposentadoria da servidora para o INSS, com as devidas medidas necessárias à compensação das despesas pagas a título de aposentadoria à Sr^a. Maria Neci da Silva.

Notificado da decisão, o Sr. Moaci Pedro da Silva, deixou, mais uma vez, escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10958/13

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00595/14, opinando pelo não cumprimento da Resolução RC2-TC-00210/13, com aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. Moaci Pedro da Silva e assinação de novo prazo ao gestor para que adote as medidas determinadas na referida Resolução.

Na sessão do dia 19 de agosto de 2014, através do Acórdão AC2-TC-03720/14, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgou não cumprida a Resolução RC2-TC 00210/13, aplicou multa pessoal ao ex-gestor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por descumprimento de decisão e assinou o prazo de 30 dias para que o Instituto de Previdência dos Servidores de Juru promova a transferência da aposentadoria da servidora para o INSS, com as devidas medidas necessárias à compensação das despesas pagas a título de aposentadoria à Srª. Maria Neci da Silva, sob pena de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento.

Devidamente notificado do teor da decisão, a autoridade competente apresentou o DOC TC nº 57144/14, informando que encaminhou, através do Ofício GAPRE/IPSEJ nº 0108/2014, datado de 15 de outubro de 2014, o processo de transferência de aposentadoria da contratada Maria Neci da Silva, para o INSS, conforme determinação do TCE-PB.

A Auditoria, ao analisar a documentação, entendeu que **não houve cumprimento à determinação do Acórdão AC2-TC-03720/14**, visto que não foi comprovada a abertura de nenhum processo junto ao INSS, apenas foi encaminhado ofício àquele Instituto, ficando assim o IPM de Juru impossibilitado de acompanhar o processo de transferência. Ademais constatou que a Servidora, apesar de não estar mais recebendo proventos por parte do Instituto, vinha recebendo pagamentos pela Prefeitura Municipal em períodos posteriores à aposentadoria, o que, registre-se ocorre até os dias atuais, estando a servidora registrada como efetiva em consulta ao SAGRES municipal, ao arripio da Constituição Federal, visto que a mesma não ingressou por concurso público e mesmo assim permanece percebendo salário por aproximadamente 20 anos. Por este motivo, o Corpo Técnico entendeu ser necessária nova notificação à autoridade competente para apresentar justificativas para as inconsistências detectadas.

Em seguida veio aos autos o ex-gestor do Instituto Previdenciário, Sr. Moaci Pedro da Silva, interpor Recurso de Revisão contra o Acórdão AC2-TC-03720/14, que julgou não cumprida a Resolução RC2-TC 00210/13, aplicou multa pessoal ao ex-gestor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por descumprimento de decisão e assinou o prazo de 30 dias para que o Instituto de Previdência dos Servidores de Juru promova a transferência da aposentadoria da servidora para o INSS, com as devidas medidas necessárias à compensação das despesas pagas a título de aposentadoria à Srª. Maria Neci da Silva, sob pena de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento, DOC TC 64070/14.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, verificou que o interessado é parte legítima e o recurso foi apresentado tempestivamente, no entanto, entendeu pela **inadmissibilidade** do presente recurso revisional, por falta de fundamentos legais, previstos no art. 237, incisos I a III da RI/TCE-PB. Recomendou ainda a notificação do Prefeito atual de Juru afim de que sejam tomadas as devidas providências quanto à questão da servidora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10958/13

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01327/18, opinando pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revisão, e, no mérito, se apreciado, pelo IMPROVIMENTO da insurreição. Sugeriu ainda que "Tendo em vista que as deliberações anteriores desta Corte não foram atendidas, e tendo em vista a informação, contida no último relatório de Auditoria, de que a aposentada está recebendo valores da Prefeitura, requer que seja fixado prazo à atual gestão do Instituto de Previdência de Juru no sentido de que seja esclarecida a atual situação funcional da servidora e que sejam adotadas as medidas anteriormente impostas por este Tribunal, sob pena de nova multa".

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que o Presidente do IPM de Juru, encaminhou ao INSS apenas um Ofício do seu gabinete com o intuito de regularizar os fatos aqui narrados, contudo, não promoveu a transferência da servidora para o referido instituto, com as devidas medidas necessárias no que se refere à compensação de despesas pagas a título de aposentadoria da Srª Maria Neci da Silva.

Quanto ao Recurso de Revisão verifiquei que o mesmo não reúne condições de ser conhecido, especialmente em decorrência da inobservância do pressuposto atinente à regularidade formal, porquanto, o recorrente não se baseou em nenhuma das hipóteses legais restritas para o manejo da via recursal eleita.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE parcialmente cumprido o Acórdão AC2-TC-03720/14;
- 2) DETERMINE que seja anexada cópia da presente decisão ao Processo TC 00178/18, que trata de acompanhamento de gestão do exercício de 2018, para verificação da situação funcional da servidora;
- 3) ENCAMINHE os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança da multa aplicada ao ex-gestor.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 7 de Janeiro de 2019 às 09:39



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2018 às 15:08



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 10:23



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO